

A METAPROVA NO PROCESSO CIVIL: LIMITES DE ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO NA TOMADA DA DECISÃO JUDICIAL

Meta-evidence in civil proceedings: limits of admissibility and valuation in judicial decision-making

Fábio José de Oliveira Araújo¹

USAL

DOI: <https://doi.org/10.62140/FJOA3542024>

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de metaprova: elementos, objeto e finalidade. 3. Bases do raciocínio probatório no processo judicial. 4. Limites de admissibilidade da metaprova no processo civil. 5. Valoração da metaprova na tomada da decisão judicial cível. 6. Conclusões.

Resumo: Este trabalho explora a importância da metaprova no processo civil sob a concepção racionalista da prova, enfatizando a autenticidade e a integridade dos metadados diante do aumento do uso de tecnologias para documentar eventos. Argumenta que juízes e tribunais devem se afastar da razão empírica, que considera certos fatos evidentes e indiscutíveis, para evitar erros na admissão e valoração da prova, que não deve ser vista apenas como instrumento de persuasão, mas como meio de alcançar verdade e justiça nas decisões judiciais. A pesquisa é qualitativa e descritiva e investiga como a valoração racional dos elementos de prova pode influenciar positivamente a percepção dos magistrados, defendendo que um modelo racionalista traria mais clareza e justiça aos pronunciamentos judiciais. O estudo também aborda a relação entre provas digitais e metaprova, sustentando que a inexistência de políticas eficazes de governança de dados e tecnologia compromete a produção da metaprova no processo civil. Além disso, ressalta que a falta de confiabilidade nas provas digitais e a ausência de auditabilidade das decisões afetam a credibilidade do Judiciário. Por fim, questiona a existência de diferentes *standards* probatórios para processos penal e civil, propondo a adoção de critérios uniformes para fortalecer a justiça e a democracia ocidental.

Palavras-chave: Metaprova; Admissibilidade; Valoração; Decisão.

Abstract: This paper explores the importance of meta-evidence in civil proceedings under the rationalist conception of evidence, emphasizing the authenticity and integrity of metadata in the face of the increasing use of technologies to document events. It argues that judges and courts should move away from empirical reason, which considers certain facts to be evident and indisputable, in order to avoid errors in admitting and valuing evidence, which should not be seen only as an instrument of persuasion, but as a means of achieving truth and justice in judicial decisions. The qualitative and descriptive research investigates how the

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca (USAL), Espanha. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Professor da UEPB, Campus I. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba. E-mail: fabioaraujocg@gmail.com

rational valuation of evidence can positively influence the perception of magistrates, arguing that a rationalist model would bring more clarity and justice to judicial pronouncements. The study also addresses the relationship between digital evidence and meta-evidence, arguing that the lack of effective data and technology governance policies compromises the production of meta-evidence in civil proceedings. It also points out that the unreliability of digital evidence and the lack of auditability of decisions affect the credibility of the judiciary. Finally, it questions the existence of different standards of proof for criminal and civil proceedings, proposing the adoption of uniform criteria to strengthen justice and Western democracy.

Keywords: Meta-evidence; Admissibility; Evaluation; Decision.

1. Introdução

Na era do Homo Digitalis (VESTING, 2022), é intuitivo supor que a profusão de novas tecnologias expandiu significativamente a forma de documentar eventos² e, por conseguinte, o modo como tem sido feita a produção de provas nos processos judiciais, assim como a busca pela verdade³. Os meios diretos de prova, tão em voga há alguns anos, estão, paulatinamente, sendo substituídos por meios indiretos, nos quais a documentação ocorre através das lentes de uma câmera ou por meio dos microfones de um *smartphone*. O ato de colher depoimentos pessoais, declarações das partes e esclarecimentos de peritos, e de documentar tudo isso em meio físico, está dando lugar ao registro em fotos, vídeos e troca de mensagens em redes sociais, com armazenamento nas nuvens.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante ao considerarmos o poder dos modelos de inteligência artificial generativa⁴ para manipular dados e informações, adaptando-

² A superdocumentação de eventos é uma realidade. Nunca foi tão fácil registrar o cotidiano, com sons e imagens capturados por dispositivos móveis, câmeras digitais, sistemas de vigilância e outros meios. Embora isso facilite a coleta de evidências, também torna o controle mais difícil e enfraquece, em certa medida, devido à profusão das inteligências artificiais generativas, a confiança da segurança das provas obtidas por esses dispositivos tecnológicos. Nesse mesmo sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Processo e tecnologia: novas tendências*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 83-109

³ Ressalte-se, de logo, que o conceito de verdade adotado como premissa ao longo de todo o trabalho é aquele referido por Michele Taruffo (2017, p. 150), para quem *resulta útil especificar que no processo podem ser debatidas somente verdades relativas, pois há muito tempo a categoria da verdade absoluta remanesce como patrimônio exclusivo de algum tipo de metafísica ou religião integralista. A verdade processual é relativa ainda por um prisma muito importante, no sentido de ela ser estabelecida através das provas obtidas no processo, e, por conseguinte, por estar condicionada ao grau de confirmação que as provas poderão atribuir aos enunciados sobre os fatos contidos no pleito ou na causa. Sendo assim, podem ser consentidos diversos graus de verdade na averiguação dos fatos, conforme o fundamento que as provas atribuem à afirmação de que tais fatos são verdadeiros ou falsos.*

⁴ Atualmente, inteligência artificial generativa é sinônimo de sistemas poderosos capazes de processar grandes volumes de dados por meio da extração de padrões estatísticos e da interconexão de algoritmos autônomos. Dessa forma, conseguem emular a atuação racional das redes neurais do cérebro humano.

os a diversos interesses. Por isso, é fundamental aplicar uma análise lógica e racional sobre esses dados, com o objetivo de eliminar, na medida do possível, dúvidas e incertezas, contribuindo, assim, para a criação de mecanismos de prova judicial confiáveis. Isso deve ocorrer em qualquer tipo de processo judicial, independentemente do tema em discussão. Nesse contexto de incertezas crescentes, a metaprova surge como um elemento de grande relevância.

Dentre outras consequências, o cenário aqui delineado tem alterado o modo como magistrados avaliam a prova, seja no processo penal, civil ou trabalhista. Com essa facilidade de documentar eventos, a preocupação dos juízes está se desviando dos fatos principais da causa para o modo de produção e integridade dos elementos de prova apresentados. Isso significa que eles, além de considerar o conteúdo das provas submetidas à apreciação, devem avaliar a forma como essas provas foram obtidas e preservadas, seja qual for o ramo do processo judicial.

Por essas razões, o conhecimento sobre dados, metadados, algoritmos de validação e cadeia de custódia tem se tornado uma preocupação central na produção das provas produzidas nos mais diversos tipos de processos judiciais. A integridade dos registros digitais, a proteção contra adulterações e a validade dos métodos de coleta e armazenamento são aspectos críticos que garantem a confiabilidade das provas e precisam ser rigorosamente observados. Nesse contexto, a metaprova pode viabilizar a atividade probatória ou, por outro lado, pode comprometer seriamente qualquer processo judicial, e não apenas os de natureza penal⁵.

É, pois, cada vez mais evidente que a adoção da *razão empírica*⁶ como sistema de valoração de provas no processo judicial civil, em especial num contexto de elevada produção

5 Para analisar os argumentos de importante parte da doutrina que afasta, no âmbito do processo judicial, a diferença entre verdade material e verdade formal, tão em voga ainda para alguns processualistas penais, ver, por todos, Michele Taruffo (2017, pp. 192-193).

⁶ Segundo Marina Gascón Abellán (2024, p. 13), o lema da tradição da *razão empírica*, se aplicado à valoração das provas, poderia ser resumido na ideia de que *os fatos são os fatos e não precisam ser debatidos*. Nesse contexto, os fatos têm valor em si mesmos e não necessitam de justificação, pois são considerados evidentes. Aqui, a centralidade da atividade judicante está na interpretação do direito, relegando a análise dos fatos a um plano secundário. Essa visão psicologista na valoração da prova reduz significativamente a garantia processual do contraditório e possibilita a emissão de decisões pouco condizentes com a realidade, prejudicando a confiança no Poder Judiciário e a imagem dos órgãos julgadores. A ideia de *razão empírica* mencionada aqui é aquela que reconhece ser desnecessária qualquer justificativa em matéria de fatos, uma vez que estes, por se presumirem evidentes, não necessitariam submeter-se a inferências probatórias racionais, nem mesmo quando obtidos por indução. Essa ideia, embora um tanto quanto caricata, como reconhece a professora Marina Gascón Abellán (2024, p. 13), representa, em essência, uma noção ainda presente nos sistemas de *civil law*, apesar dos avanços

de provas digitais⁷, é insuficiente. Em seu lugar, há de prevalecer a concepção racionalista da prova, na qual tanto os fatos quanto o direito sejam submetidos a avaliação lógica e racional e, assim, possam ser colocados como instrumento efetivo de garantia, autenticidade e completude de dados e metadados na atividade processual de busca pela verdade.

Diante desse cenário, em que a abundância de registros tecnológicos desafia a segurança e a confiabilidade das provas, este artigo busca analisar a metaprova como mais um instrumento de auxílio na valoração racional da prova produzida em processos judiciais, em especial nos processos judiciais cíveis. Ela representa um avanço metodológico que busca garantir a autenticidade e a integridade das evidências apresentadas, isso por meio de uma análise racional, crítica e sistemática, que não se limita à mera convicção sobre os fatos, mas se estende à verificação de sua origem, contexto e validade.

Conceito de metaprova: elementos, objeto e finalidade

As proposições sobre os fatos relevantes da demanda constituem o objeto principal da prova, ou seja, o núcleo em torno do qual se desenvolve a atividade probatória. Esse conjunto de proposições é conhecido como proposições fáticas principais, e grande parte do esforço probatório dos sujeitos processuais se concentra nesse ponto.

Além dessas proposições, há, no processo judicial, uma atividade probatória secundária relevante, cujo objetivo é conferir credibilidade à prova apresentada. Essa atividade, que busca evidenciar o grau de confiabilidade dos meios de prova, é denominada metaprova.

Parafraseando Fernando Gascón Inchausti (1999, p. 28), metaprova é a atividade processual realizada pelos participantes do processo que tem como objetivo evidenciar ao tribunal que a eficácia de determinado meio de prova merece ser aumentada, reduzida ou até mesmo eliminada durante o processo de valoração das provas que precede a sentença.

alcançados na última década no tocante à valoração da prova. Tanto é assim que Jordi Ferrer-Beltrán (2023, p. XIII) observa que a razão empírica tem tornado lugar-comum a noção persuasiva da prova, resultando num paradigma em que a valoração dos elementos de juízo ocorre a partir da relação entre os fatos colhidos e a convicção que o julgador forma sobre eles, e não segundo uma valoração racional que busca a verdade e a justiça.

⁷ A propósito das provas digitais, adota-se aqui o conceito proposto por Renan Thamay e Maurício Tamer (2022, p. 33). Segundo eles, prova digital é *o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumentos para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo.*

Para Susan Haack (2015, pp. 293-298), a metaprova é essencial para corroborar e validar a prova principal, oferecendo uma camada extra de segurança e confiança ao magistrado na análise dos fatos. Segundo ela, *a prova é uma malha complexa de elementos entrelaçados* que se deve basear *em muitas linhas de prova entrecruzadas*, inclusive em metadados, para garantir maior confiabilidade à prova produzida.

Nessa mesma linha, Jordi Ferrer Beltrán (2007, pp. 88-89) afirma que a metaprova não se concentra diretamente nos fatos principais da causa, mas em fatos secundários que investigam a confiabilidade da prova considerada principal, visão compartilhada por Daniel Resende Salgado (2024, p. 179), que define a metaprova como um conjunto de proposições secundárias que versa sobre as proposições principais, com o objetivo de aumentar, reduzir ou anular a eficácia de outro meio de prova.

Michele Taruffo (2009, p. 458), por sua vez, relaciona as proposições fáticas secundárias às provas subsidiárias. Para ele, os meios de prova subsidiários constituem uma forma de prova indireta, que não serve para comprovar diretamente o fato principal, mas para verificar a credibilidade de determinado meio de prova. O que aqui chamamos de metaprova, o professor Taruffo classifica como prova subsidiária.

Outros conceitos, especialmente na doutrina anglo-saxã, abordam a metaprova como prova auxiliar⁸ ou como evidências de segunda ordem⁹; entretanto, nenhum deles traz algo essencialmente novo que contrarie a ideia da metaprova como meio destinado a conferir confiabilidade às proposições fáticas associadas aos fatos principais da causa. Assim, embora utilizem classificações distintas, todos esses conceitos atribuem ao fenômeno a importância que ele de fato possui.

O maior contributo desses conceitos, portanto, reside no reconhecimento de que, independentemente da classificação adotada, a metaprova assume relevância pelo seu objeto e pela finalidade que busca alcançar na atividade probatória. Em outras palavras: nenhuma das classificações, por mais divergente que seja, retira da metaprova sua condição de meio de prova que incide sobre as proposições fáticas secundárias ao *thema probandum*, buscando aumentar ou diminuir a credibilidade das provas utilizadas.

8 Ver, a esse respeito, o entendimento de William Twining, em *Analysis of evidence*. New York: Cambridge University Press, 2005.

9 Essa terminologia é usada por Thomas Kelly em *The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2016 Edition)*.

O objeto e a finalidade da metaprova são, nessa linha de pensamento, os elementos mais importantes para sua definição, uma vez que a metaprova atua não sobre os fatos principais, as máximas da experiência ou sobre as normas jurídicas que embasam os pedidos deduzidos, mas sim sobre a confiança que os meios de prova produzidos possam vir a ter no contexto geral da valoração das provas.

Toda prova produzida é, em maior ou menor grau, um instrumento colocado a serviço da busca pela verdade dos fatos no processo. O próprio processo, enquanto instrumento institucional de solução de controvérsias, carrega em si esse objetivo. Assim, não se justifica afirmar que a metaprova é um instituto menor por não tratar diretamente das proposições fáticas principais. O que a distingue da prova em si é apenas o objeto sobre o qual incide e a finalidade que busca alcançar. Segundo filósofos do direito e epistemólogos¹⁰, são esses traços que destacam sua importância e lhe conferem legitimidade no direito probatório.

No contexto das provas digitais, a metaprova envolve a necessidade de apresentação de metadados de imagens, vídeos e registros em redes sociais, como informações técnicas sobre a data, hora, localização e origem dos arquivos digitais. Esses metadados são essenciais para verificar a autenticidade e integridade das imagens ou vídeos apresentados como evidência em processos judiciais. A análise desses metadados e o intento de conferir uma maior, menor ou inexistente fiabilidade aos meios de prova produzidos é, pois, da essência da metaprova.

Seguindo essa ordem de ideais, é fácil perceber que a metaprova tende a dotar o órgão judicial do maior conjunto possível de elementos de informação, permitindo-lhe o acúmulo de dados não apenas sobre os fatos principais, senão também sobre tudo aquilo que, em termos de produção probatória, sirva para tornar a valoração uma atividade mais segura e menos suscetível a dúvidas ou incertezas. Assim, a metaprova deve ser considerada mecanismo necessário e útil ao ato de valorar provas digitais e atribuir-lhes confiabilidade.

2. Bases do raciocínio probatório no processo judicial

A prova das proposições fáticas no processo civil pressupõe a adoção de um modelo conceitual de raciocínio probatório. Neste contexto, adota-se, por empréstimo, o modelo

¹⁰ Ver, por todos, Susan Haack em *Perspectivas Pragmáticas da Filosofia do Direito*, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

defendido por Michele Taruffo (1997, pp. 315-328). Segundo o jurista italiano, a atividade probatória deve cumprir três funções principais: formular juízos fáticos adequados, interpretar corretamente a norma aplicável e, por fim, garantir a observância das regras jurídicas de maneira racional e juridicamente fundamentada.

Não é difícil identificar, nesse modelo, a clara prevalência da concepção racionalista da epistemologia judiciária. Gustavo Henrique Badaró (2023, p. 16), a propósito, observa que esse modelo epistemológico abrange: o raciocínio indutivo como ferramenta para a formulação adequada dos juízos fáticos; uma concepção realista da verdade¹¹ como condição necessária, embora não suficiente, para a correta interpretação da prova; e uma visão cognitivista, em oposição ao ceticismo, sobre a possibilidade de obtenção da verdade.

O modelo de raciocínio probatório proposto por Taruffo não se limita, contudo, ao processo penal. Embora o processo civil não envolva imputações de crimes ou sanções, os valores nele discutidos impactam significativamente o patrimônio jurídico das partes. Questões sensíveis, que afetam indivíduos e instituições, são decididas diariamente em processos civis em tribunais ao redor de todo o mundo. Por isso, torna-se essencial adotar esse modelo de raciocínio probatório, baseado na lógica epistemológica e na razoabilidade, também no processo civil¹².

O processo civil contemporâneo se configura como um instrumento fundamental de legitimação da tutela jurídica. Não se pode mais assumir, como no passado, que ele lida apenas com valores privados e que, portanto, se satisfaz com uma verdade meramente formal ou ficcional.

A certeza necessária em matérias cíveis complexas, especialmente nas áreas da jurisdição social (família, infância e juventude, etc.), deve ser semelhante àquela buscada no processo penal. A busca pela verdade é, nesses ramos do processo, um objetivo central para garantir a legitimidade das decisões judiciais e a credibilidade do Poder Judiciário. A superação da dicotomia entre verdade formal e verdade material reflete a evolução dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais na contemporaneidade. O processo atual

¹¹ Reafirma-se que a noção de verdade concebida como premissa deste artigo é semelhante àquela defendida por Miguel Teixeira Souza (2020), para quem: *as conclusões, voltadas para o processo civil, destacam que as provas digitais necessitam de metadados e procedimentos que assegurem sua autenticidade e integridade, pois a falta de confiabilidade dessas provas pode levar o magistrado a erros na interpretação dos fatos. Além disso, a ausência de mecanismos de auditabilidade nas decisões judiciais gera distorções e compromete a credibilidade do Judiciário. Também se observa que a falta de políticas eficazes de governança de dados e tecnologia prejudica a produção da metaprova no processo civil, reforçando a necessidade de melhorias nesse campo.*

¹² Comunga do entendimento de que a temática da metaprova também se aplica ao processo civil, o prof. Fernando Gascón Inchausti (1999, p. 11).

aponta para um modelo de raciocínio probatório em que a busca pela verdade é a tônica, independentemente da natureza da questão tratada.

Nesse contexto, a metaprova, ao assegurar, no processo civil, a integridade e autenticidade das evidências digitais por meio de metadados, algoritmos de validação e cadeia de custódia digital, contribui para a formulação de juízos fáticos mais precisos e próximos da verdade. Ao garantir que as provas não foram manipuladas e que seu manuseio foi devidamente documentado, a metaprova assume papel epistemológico relevante, tornando-se um elemento indispensável para a valoração racional da prova e para a promoção de decisões mais justas e equilibradas em todas as esferas do direito processual.

O objetivo do processo civil é, também, tal qual o do processo penal, servir como instrumento adequado para o tratamento das demandas submetidas ao Poder Judiciário, decidindo os conflitos com justiça ou utilizando meios não conflituosos para a composição das controvérsias. Embora não seja o único meio de resolução, podendo ser substituído pela vontade das partes, o processo civil oferece um conjunto significativo de garantias que necessitam ser respeitadas, como o devido processo legal, a fundamentação das decisões e a possibilidade de recurso. Diferentemente do processo penal, não é o único meio de exercício do poder sancionatório do Estado.

Essa distinção pode, para alguns, justificar a menor atenção dada à metaprova no processo civil. Acredita-se que, como a solução cível não precisa necessariamente passar pelo processo judicial, a qualificação da decisão seria menos relevante. Contudo, essa visão parece-nos inadequada. Primeiro, porque o volume de demandas cíveis que tramitam no Judiciário é elevado, indicando uma confiança nesse meio de solução de conflitos. Além disso, como o processo é um meio estatal e institucionalizado, a solução judicial deve ser a mais adequada possível, o que significa que ela deve ser a mais próxima da verdade e que seja racional e bem fundamentada.

As garantias processuais previstas em textos constitucionais e infraconstitucionais, como o devido processo legal, a fundamentação racional das decisões e a recorribilidade das decisões de mérito, visam assegurar um sistema de justiça em que as decisões possam ser controladas epistemologicamente. Dessa forma, o argumento de que o processo civil lida com questões privadas e que, por isso, não necessita de um modelo que reflita a verdade e a justiça das decisões cada vez mais perde força.

O modelo de racionalidade probatória, no qual só se consideram provadas as proposições respaldadas adequadamente pelos meios de prova, sujeitas ao controle de adequação por meio de recurso, e valorizadas com base na epistemologia judiciária, é uma característica do estado constitucional de direito, aplicável não apenas ao direito processual penal, mas ao processo judicial como um todo. Como bem afirmou Jordi Ferrer-Beltrán, *o objetivo institucional do processo judicial é a busca pela verdade*¹³.

Nesse sentido, as garantias aplicáveis à atividade probatória incidem sobre todos os ramos do processo judicial, a exemplo da imparcialidade, comunhão das provas, do contraditório, da oralidade, publicidade, do duplo grau de jurisdição e da duração razoável do processo. Essas garantias se realizam, dentre outras atividades, por meio da produção de provas o mais próximas possíveis da realidade empírica, isto é, da verdade, o que torna a metaprova essencial para garantir a confiabilidade dos meios de prova. Esse valor não é exclusivo do processo penal, de modo que sua aplicação se estende para o processo judicial em geral.

Dessa forma, afasta-se o solipsismo de afirmar que *algo está provado porque o juiz se convenceu disso*¹⁴. Além do mais, promove-se transparência e equidade no julgamento, na medida em que se exige que as conclusões dos magistrados sejam fundamentadas na análise racional e objetiva das provas.

4. Limites de admissibilidade da metaprova

Conhecida na doutrina Europeia como fase de formação do conjunto dos elementos de juízo ou prova¹⁵, a fase da admissibilidade das provas é aquela na qual os diversos meios de prova, típicos ou não, são submetidos a um escrutínio do órgão julgador a respeito de sua viabilidade. É nesse momento que se faz a confrontação entre as regras jurídicas previstas para a produção de um dado meio de prova e aqueles meios trazidos à colação como elemento de comprovação dos fatos principais da causa.

13 Jordi Ferrer-Beltrán, *Valoração racional da prova*; (Tradução Vitor de Paula Ramos) – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 44.

14 Essa expressão foi utilizada por Fernando Braga Damasceno, no artigo *A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro*, publicado na ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 1, n. 1, p. 37-59, jul./dez. 2021.

15 Dentre outros, essa nomenclatura é adotada, com muita propriedade, por Jordi Ferrer-Beltrán, ao longo de sua obra *Valoração racional da prova*, Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

A fase da admissibilidade das provas é a primeira no conjunto trifásico das atividades probatórias no direito¹⁶. É nela que se reúnem os elementos de provas das mais variadas espécies e se prepara o terreno para a fase seguinte, que é a de valoração da prova. A valoração recairá, pois, exata e precisamente, sobre aqueles meios de provas que tiverem sido admitidos a formar os elementos de provas válidos, circunstância bastante para conferir importância fulcral a essa fase inicial da atividade probatória.

Exercido o juízo de admissibilidade, ter-se-á, por conseguinte, um corpo hermético de elementos probatórios que passará a servir de base única à valoração e à decisão sobre o caso. Como bem observa Jordi Ferrer-Beltrán (2021, pp. 62-63), diferentemente de outros âmbitos do conhecimento, onde qualquer elemento de prova pode ser utilizado para fundamentar uma decisão racional, na prova jurídica apenas os meios de prova admitidos, ou seja, submetidos a um filtro inicial¹⁷, é que estarão aptos a serem incorporados aos autos, formando, assim, *um subconjunto do conjunto formado pela totalidade dos elementos disponíveis: aqueles que foram incorporados aos autos judiciais*. O que estiver fora desse subconjunto, por não ter sido trazido aos autos ou por ter sido inadmitido, não poderá, por óbvio, ser considerado na fase da valoração, ainda que pudesse servir à prova do fatos.

Por simetria, é também nesse momento que se faz o juízo de admissibilidade da metaprova. Não nos esqueçamos de que, mesmo não dizendo respeito aos fatos principais da causa, a metaprova os influencia diretamente, atribuindo-lhes uma maior ou menor carga eficaz, a depender do caso, o que equivale a dizer que essa interferência pode ser decisiva para a valoração que virá a ser realizada sobre os fatos principais. A formação do conjunto de elementos de juízo ou prova abrange, pois, provas e metaprovas.

A importância do juízo de admissibilidade dos meios de prova, realizado nessa primeira etapa, decorre não apenas da reunião concentrada dos elementos de prova num instante lógico do procedimento, mas também, e talvez principalmente, por conta do necessário equilíbrio que o órgão julgador terá de buscar entre a epistemologia probatória do processo, enquanto instrumento para conhecer a verdade sobre os fatos alegados segundo

¹⁶ As três fases que caracterizam a atividade probatória são: (i) a admissibilidade da prova; (ii) a valoração da prova; e (iii) a tomada de decisão sobre os fatos.

¹⁷ Esses filtros aqui referidos podem ser lógicos e racionais (epistemológicos) ou jurídicos.

padrões lógicos e racionais, e os valores contraepistemológicos, que são os valores inseridos no ordenamento por via das normas jurídicas¹⁸.

Essa tensão, que invariavelmente surgirá, vai exigir de quem preside o procedimento judicial muita acurácia para não admitir, sob o argumento de que o processo é um método de construção da verdade e que, portanto, admite toda e qualquer prova calcada em critérios lógicos, meios de prova que contrariem valores reconhecidos na constituição, e que não se submetem a um esquema de lógica formal.

É dizer: é nessa fase de admissibilidade das provas que se coteja aquilo que pode ser utilizado como meio de prova, porque admitido pelo ordenamento, com aqueles valores constitucionais que afastam a produção de um meio de prova que, em tese, até seria permitido, mas que não guarda ligação com os valores do ordenamento. Essa linha tênue que divide o que poderá ser admitido e o que não poderá sê-lo é muito importante para trazer higidez ao conjunto dos elementos de prova e também sobre a valoração que se fará dele em seguida.

A prova digital sofre uma influência muito grande nessa fase da admissibilidade. Afinal, pelas razões acima apontadas, será mister realizar um juízo prévio sobre a fiabilidade da prova, sob pena de se permitir o ingresso indevido de elementos de prova nos autos com aptidão para macular outros meios de prova ou influir na valoração da prova que será realizada mais adiante. Logo, o acesso, nessa fase, aos metadados e algoritmos de validação, é crucial para que não se permita a entrada de provas ilegais, ilegítimas ou inconstitucionais no processo. E isso é válido para todo e qualquer tipo de processo, inclusive o processo civil.

Não se vislumbra, portanto, diferença que ampare a não aplicação das regras de admissibilidade dos meios de prova ditos principais à metaprova e o processo civil. Aqui também há de se priorizar o equilíbrio entre epistemologia judiciária, enquanto meio de obtenção da verdade sobre os fatos alegados, e os valores contraepistemológicos previstos na constituição e nos documentos asseguradores de direitos fundamentais. Visão diversa

¹⁸ Grosso modo, a diferença entre valores epistemológicos e contraepistemológicos está em que os valores epistemológicos se baseiam em elementos lógico-racionais, desvinculados de considerações jurídicas, enquanto os valores contraepistemológicos representam princípios que podem conflitar com os fundamentos racionais. Há de se considerar, contudo, que há, sim, elementos lógicos e racionais nas normas jurídicas. A diferença parece residir, portanto, na intensidade da prevalência ora de normas lógicas e racionais ora de normas jurídicas.

poderá ensejar desprestígio à valoração racional das provas digitais e fomentar o culto a uma visão meramente consensualizada¹⁹ e subjetiva sobre a prova produzida.

Nesse contexto, sobressai a necessidade de que a prova produzida esteja epistemologicamente adequada em qualquer cenário e, assim, possa embasar uma valoração racional por parte do magistrado nos diversos ramos do processo. Afinal, provas frágeis ou incompletas impedem a prolação de decisões qualificadas e, em certa medida, podem fazer derivar atuações investigativas injustas (BUJOSA VADELL; RÚA; GARZÓN, 2021).

Digno de nota, ainda, nessa seara do juízo de admissibilidade das provas, são os filtros da relevância e da preclusão dos prazos processuais.

A relevância atua como filtro de admissibilidade na medida em que impede a discussão infrutífera no processo judicial sobre meios de prova que, por essência, já se mostram incapazes de interferir nas proposições apresentadas. A discussão a respeito deles é, numa só palavra, insignificante, estéril, inútil para o deslinde da causa. Aqui, o conteúdo epistemológico do filtro se sobressai, pois basta que o meio de prova seja irrelevante para que se inadmita a sua produção, sem que seja preciso verificar qualquer ofensa sua a critérios de legalidade ou constitucionalidade.

A preclusão dos prazos processuais, por sua vez, é um filtro de admissibilidade contraepistemológico. Isso porque não são razões de ordem lógica ou racional que apontam para a impossibilidade da produção de um dado meio de prova. Ao contrário, nesse caso é um valor constitucional – duração razoável do processo – que foi erigido à condição de elemento capaz de inadmitir um específico meio probatório num caso concreto. Note-se que esse meio pode até passar pelos demais filtros, isto é, ser ele relevante e influir na resolução do caso e também ser legítimo e constitucional; mas, para não elastecer as discussões processuais *ad infinitum*, ele não deverá ser admitido.

Especificamente com relação às metaprovas digitais no processo civil, os filtros de admissibilidade utilizados nessa primeira fase da atividade probatória (relevância, legalidade, constitucionalidade, preclusão dos prazos processuais) só terão como ser eficientes se for

¹⁹ Visão consensualizada em matéria de prova é aquela na qual as partes entendem, por convicção própria, que determinado fato está provado, sem que haja, necessariamente, vinculação desse convencimento a uma “razão ordinária”, segundo dizer de Melvin Pollner em sua obra *Que s’est-il réellement passé?*. In: PETIT, Jean-Luc (Dir.). *L’événement en perspective*. Paris: Editions de l’École des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 1991.. É dizer: admite-se, por subjetividade, algo provado, ainda que distante dos padrões médios da razão.

possível o acesso aos metadados. Serão estes que, avaliados em sua completude e integridade, permitirão um juízo adequado sobre as alegações de prova referentes aos fatos principais.

5. Valoração da metaprova na tomada da decisão judicial

Colhidos os elementos de prova e, assim, formado o conjunto probatório que servirá de base para a decisão, é chegado o momento de o magistrado valorar a prova produzida. De regra, o fará de maneira livre, uma vez que nosso sistema, como de resto o da maioria dos sistemas de países da tradição do *civil law*, trabalham com a noção de livre valoração da prova.

A propósito, cabe registrar que tal liberdade diz respeito apenas ao fato de inexistir norma jurídica que precifique antecipadamente o valor que um dado meio de prova possui, como nos casos de tarifação da prova, e não de que seja dado ao magistrado valorar a prova segundo suas convicções pessoais e baseado em critérios subjetivos. Há de prevalecer, nessa análise, os elementos racionais, limitados estritamente ao conjunto da prova produzida (Taruffo, 1990; Twining, 1990; Damaska, 1986).

A fase da valoração racional da prova pressupõe uma tomada de decisão política importante. De uma tomada de decisão de ordem legislativa, para ser mais exato. Referimo-nos, aqui, à adoção, expressa ou não, de um modelo de valoração das provas nos textos constitucionais. Há estados, como o brasileiro, em que essa conclusão é obtida mediante interpretação do texto constitucional, pois, se a fundamentação é um dever imposto por norma constitucional, não haveria sentido referendar o sistema subjetivista; há outros ordenamentos, contudo, nos quais a opção por um sistema valorativo de ordem psicológica pode vir expresso. A adoção por um ou por outro sistema é, como se vê, uma questão de opção, de escolha político-legislativa.

O momento de valoração da prova, enquanto etapa da atividade probatória, é marcado pela avaliação que o magistrado faz sobre os elementos empíricos trazidos aos autos. É nesse momento que ele se debruça sobre as proposições e contra proposições e, fazendo um juízo sobre elas, estabelece o grau de corroboração que cada uma possui, tudo sempre à vista dos elementos de prova produzidos. Expressões que evidenciem convicção pessoal do magistrado nessa fase não são bem-aceitas, pois se contrapõem ao modelo racionalista de valoração.

Interessa registrar que a verificação realizada nessa fase, diferentemente do que prega a concepção subjetivista de valoração da prova, não deve ser realizada de modo a satisfazer a convicção do magistrado. Esta pouco importa para o modelo racional de valoração. O essencial para a determinação dos fatos da causa e para o julgamento que se realizará é, na verdade, o respaldo lógico e racional que esses elementos empíricos possam possuir.

Valorar a prova, portanto, para os racionalistas, não é buscar satisfazer as dúvidas ou incertezas que permeiam o âmago do julgador, e tentar aplacá-las à vista do que consta dos autos em termos de meios probatórios. É, na verdade, bem ao contrário disso, construir raciocínios lógicos que se justifiquem à vista da prova produzida, e segundo as máximas da experiência, de modo a autorizar terceiros e interessados a impugnar os resultados obtidos.

Para isso o papel exercido pela fundamentação é deveras importante. Afinal, a falta ou a insuficiência dos motivos que levaram o magistrado a esse ou àquele entendimento equivale a inutilizar a atuação dos sujeitos eventualmente prejudicados, que, por não possuírem acesso aos fatores ensejadores da prolação daquela decisão, ficarão impossibilitados de impugná-los.

Fazer constar as razões de decidir, de maneira fundamentada, nas decisões, é, pois, pressuposto lógico que vai assegurar o exercício do controle externo *a posteriori*. Sem a exposição precisa de tais razões, resta maculada e, portanto, inválida, a decisão proferida.

No momento em que a valoração da prova será exercida, o papel que a metaprova possui é bem importante. Isso porque a metaprova tem por objetivo averiguar a higidez dos meios de prova de modo a aferir o grau de fiabilidade que eles possam merecer. É na fase da valoração que, considerados os metadados juntados aos autos, o juiz poderá dar o valor que cada proposição fática deve ter, aumentando, diminuindo ou anulando sua força probatória.

A metaprova servirá, assim, para evidenciar se um elemento empírico relacionado a uma determinada proposição fática pode ser considerado provado e, se sim, qual o grau de certeza e estabilidade que ele será capaz de conferir a esse meio de prova. Essa força pode representar a diferença entre considerar-se provada ou não uma proposição.

6. Conclusões

As conclusões, voltadas especificamente para o processo civil, ressaltam a importância de se adotar metadados e procedimentos adequados para assegurar a autenticidade e a integridade das provas digitais, uma vez que a falta de confiabilidade dessas

provas pode induzir o magistrado a erros na interpretação dos fatos. Sem tais garantias, o julgador corre o risco de basear suas decisões em elementos de prova cuja veracidade é questionável, comprometendo assim a justiça da decisão.

Além disso, a ausência de mecanismos de auditabilidade nas decisões judiciais tem gerado distorções que minam a credibilidade do Judiciário, causando um impacto negativo no exercício da jurisdição e no princípio da transparência que deve nortear todo o processo judicial.

Outro ponto crucial que se destaca, à guisa de conclusão, é a ausência de políticas eficazes de governança de dados e tecnologia, o que prejudica a produção da metaprova no processo civil. A falta de tais políticas não só compromete a qualidade e a segurança das informações processuais, mas também enfraquece a capacidade de gerar metaprovas robustas e confiáveis, capazes de sustentar uma decisão justa e fundamentada. A metaprova, especialmente na era moderna, é indispensável para uma valoração racional das provas, evitando interpretações subjetivas e arbitrárias por parte dos magistrados.

Nesse contexto, torna-se evidente que a introdução de melhorias nesses campos é urgente e necessária, pois apenas com mecanismos que garantam a autenticidade, integridade e auditabilidade das provas digitais, somados a uma governança de dados eficiente, será possível assegurar um processo civil que respeite os princípios da justiça, da transparência e da racionalidade na valoração das provas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABELLÁN, Martina Gascón. *Os fatos no Direito: bases argumentativas da prova*. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BUJOSA VADELL, Lorenzo; RÚA, Mônica Maria Bustamante; GARZÓN, Luis Orlando Toro. *La prueba digital producto de la vigilancia secreta: obtención, admisibilidad y valoración en el proceso penal en España y Colombia*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 2, p. 1347-1384, mai/ago. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.482>

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 83-109

Callejón, Francisco Balaguer. *A constituição do algoritmo*; tradução Diego Fernandes Guimarães; prefácio Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet. – 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2023.

- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prova e verdade no Direito*, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- HAAC, Susan. *Perspectivas pragmatistas da filosofia do Direito*. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2015.
- INCHAUST, Fernando Gascón. *El control de la fiabilidad probatoria: “Prueba sobre la prueba” em el proceso penal*. Valencia. Revista General de Derecho, 1999.
- KELLY, Thomas. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2016 Edition).
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*; tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2018.
- MacCornick, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*; tradução Waldéa Barcellos; revisão da tradução Marylene Pinto Michel. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- POLLNER, Melvin. Que s’est-il réellement passé?. In: PETIT, Jean-Luc (Dir.). *L’événement en perspective*. Paris: Editions de l’École des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 1991.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A interpretação dos fatos no direito*. *Prima Facie*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 1–11, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4405>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- SALGADO, Daniel de Resende. *A metaprova no processo penal: seu perfil conceitual e funcional e o controle racional da fiabilidade da prova*. 2. ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- SOUSA, Miguel Teixeira. *A prova em processo civil. Ensaio sobre o raciocínio probatório*. São Paulo: Thomson Heuters Brasil, 2020.
- TARUFFO, Michele. *A prova*; tradução João Gabriel Couto. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- _____. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*; tradução Vitor de Paula Ramos. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.
- _____. *Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*; organizador e revisor das traduções Darci Guimaraes Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TWINING, William. *Analysis of evidence*. New York: Cambridge University Press, 2005
- VESTING, Thomas. *Gentleman, gestor, Homo Digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*; tradução Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.